



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003369/2004-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.822 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente XINGU ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS PAGOS.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição social que não haviam sido declarados em DCTF, nem recolhidos pelo contribuinte, é procedente a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

São passíveis de lançamento de ofício, com as correspondentes multas de ofício, os créditos tributários para os quais haja denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTAS. CONFISCO. INEXISTÊNCIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não à multa, e se dirige ao legislador.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 12-15.193 - 2a Turma da DRJ/RJOI (fls 242 e seguintes):

Trata este processo de auto de infração da contribuição para o PIS, lavrado em função de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os pagos; diferenças estas apuradas através das receitas não declaradas.

2 O lançamento da contribuição totalizou R\$ 262.384,05, acompanhados de multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do pagamento.

3 A ciência do auto de infração ocorreu em 20/09/2004, através de aviso de recebimento cuja cópia está juntada à folha 152.

4 No Termo de Verificação Fiscal (fL19)-que acompanhou o auto de infração foi descrito pelo Auditor Fiscal que:

a) O interessado foi intimado a apresentar os arquivos eletrônicos de suas contas e registros, os demonstrativos das bases de cálculo do PIS, os balancetes de verificação e os livros Diário, Razão e Caixa;

b) Em resposta às intimações o interessado enviou os livros Diário, Razão, Registro de Entradas e de Saídas e de Apuração do ICMS, além de planilhas contendo as bases de cálculo do PIS (fls. 31 a 35);

c) A intimação sobre o regime utilizado para apuração do lucro presumido, se de caixa ou de competência, não foi respondida pelo interessado; dessa forma, foi utilizado para apuração das bases de cálculo o regime de competência;

d) O interessado estava omissa quanto às DCTF de 2000 a 2004 e DIPJ do ano calendário 2003;

e) Foram efetuados os levantamentos das bases de cálculo através das receitas mensais escrituradas no livro Razão (vendas a prazo, vendas a vista e serviços prestados).

5 Em intimação datada de 19/08/2004 (fl. 37), a autoridade fiscal exigiu a apresentação das DCTF referentes ao período de julho de 2000 em diante, através do órgão de jurisdição ou via internet.

6 O interessado fez a entrega das DCTF solicitadas, através da internet, em 04/09/2004 (fl. 218).

7 Em impugnação datada de 20/10/2004 (fls. 161 a 179) o interessado apresentou os seguintes argumentos contra os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS:

a) O valor do crédito fiscal não condiz com a realidade fiscal da impugnante;

b) O cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF dentro do prazo estipulado na intimação afasta a aplicação da multa de ofício de 75%;

c) Relativamente aos débitos declarados em DCTF e não pagos, já existe decisão prolatada pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 389.089/RS, que os considera como confissão de dívida;

d) Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes para exclusão da multa de ofício de débitos lançados em auto de infração que já constassem em DCTF;

e) Não houve recusa de informação sobre se a empresa apurava seu lucro através do regime de caixa ou de competência, esta verificação faz parte dos trabalhos a serem executados pelos auditores da Receita Federal do Brasil;

f) A ilegalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, que não poderiam ultrapassar um por cento ao mês; O excessivo valor cobrado a título de multa.

8 A competência para julgamento da lide foi transferida da DRJ de Juiz de Fora - MG para esta DRJ/RJ 1, através da Portaria SRF nº 296, de 20/03/2007, publicada no DOU de 22/03/2007.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento a seguinte ementa (fl. 242):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS PAGOS.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição social que não haviam sido declarados em DCTF, nem recolhidos pelo contribuinte, é procedente a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

São passíveis de lançamento de ofício, com as correspondentes multas de ofício, os créditos tributários para os quais haja denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTAS. CONFISCO. INEXISTÊNCIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não à multa, e se dirige ao legislador.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente

Foi apresentado Recurso às fls. (fls. 274 e seguintes), no qual a Recorrente concentrou sua inconformidade na multa e juros incidentes sobre o crédito tributário.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consta do Recurso Voluntário, a Recorrente não nega a existência dos créditos, mas questiona a constitucionalidade das multas e juros, transcrevemos excerto:

Cuida a autuação de tributos declarados, e não recolhidos em tempo hábil em que **o contribuinte não nega sua existência** apenas, sua capacidade contributiva não suporta' as majorações que lhe foram impostas, através de confiscatória multa e elevadíssimos juros calculados pela taxa selic.

Assim é que tributos que em seus valores originais somavam a importância de 125 262.384,05 (Duzentos e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e quatro Reais e Cinco centavos) se transformaram em 145 756.240,30 (Setecentos e Cinquenta e Seis Mil e Duzentos e Quarenta Reais e Trinta Centavos) .

Vergada sobre o peso de uma carga tributária escrochante, que salta a 46% do PIB, juros altos, a empresa encontra dificuldades para sanar seus compromissos resultando em uma considerável redução de investimentos e de geração de empregos ou talvez a insolvência e dissolução da empresa em prejuízo aos princípios constitucionais da livre iniciativa e continuidade da empresa.

Não se tem com esta argumentação a pretensão de justificar a inadimplência relativa às suas obrigações tributárias, mas para esclarecer que todas as operações objeto da autuação foram escrituradas em livros próprios e declarados a Receita Federal.

Assim pedido é para que se adeque a multa aplicada aos ditames do artigo 61 II da Lei 9.430/96 que dispõe:

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores decorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 2º o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento)

O que se requer é que no caso seja aplicada esta penalidade por ser a mais condizente com a capacidade contributiva do contribuinte, e porque esta multa reduzida já foi aplicada em caso idêntico nada justificando que o fato seja tratado de forma diferente do caso cuja cópia estamos anexando.

No dizer de José Carlos Costa Neves (caderno de pesquisas tributárias pág.4/33) observa com rara singeleza que há confisco se há tributação que não leve em conta a capacidade contributiva do contribuinte. É que as sanções tributárias devem ser fixados em limites razoáveis que tenham em conta a não poderem ir além de uma reparação do dano presumido

Outrora se questionava se as multas poderiam ser confiscatórias vez que o dispositivo constitucional fala em tributos, estando hoje pacificado que as multas fiscais tem natureza tributária a vista da correta interpretação do artigo 113 § 30 do Código Tributário nacional, pois a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No que se refere ao contribuinte o ônus financeiro representado pelo pagamento de multa s ou penalidades fiscais indifere da oneração imposta e consistente no pagamento de qualquer outro tributo

Destarte o principio Constitucional aqui inserto que proíbe a instituição do tributo, com efeito, de confisco é de todo e em tudo aplicável as penalidades tributárias.

O crédito tributário declarado além das multas foi acrescido de juros a

taxa selic que e de natureza remuneratória, e muito ultrapassa os juros legais previstos no CTN, onerando ainda mais o já combalido contribuinte. Os tribunais tem decidido pela sua não aplicabilidade

Nem se pode alegar que o Princípio Constitucional do não confisco é dirigido ao legislador quando o fisco dentro de seu poder de polícia pode aplicar a penalidade mais adequada ao fato e as circunstâncias de o contribuinte ter declarado o imposto sendo inaceitável a divergência de procedimentos a depender da interpretação de quem autua.

Do exposto colocado o fato ao julgamento deste Egrégio Conselho requer seja julgado parcialmente improcedente o auto de infração, determinando-se a redução da multa a 20% , assim com a redução dos juros aos 12 % aa. Previstos na Constituição Federal.

Apos as reduções requeridas seja dada a oportunidade de contribuinte requerer o parcelamento no prazo máximo que a lei permitir, tudo visando a prática da verdadeira justiça tributária. (grifou-se).

Conforme se pode verificar no trecho transcrito, a Recorrente volta-se somente à confiscatoriedade/excessividade da multa e juros aplicados previstos em lei, invocando dispositivos e princípios constitucionais. Nesse ponto, cumpre observar a Súmula no. 2 deste CARF:

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão de piso não merece retoques, de forma que faço minhas razões de decidir tanto a própria decisão **a quo** (com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 - RICARF), quanto a Súmula no. 2 CARF.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira